



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



LEI Nº542/2003

“EMENDA”

Súmula: Altera a Lei Municipal nº478/2001 e as tabelas da Lei Municipal nº512/2003.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. - Altera o Art.126 da Lei Municipal 478/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

I- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativa à Circulação de mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

III - O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§1º. - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento,

resp. Maria Klara Mayer



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do Art. 126 desta lei;

II - a instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17, da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14, da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15, da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista anexa;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01, da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09, da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, da lista anexa.

§ 2º. - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º. - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 5º. - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94



CANDÓI
PREFEITURA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
FÉ E TRABALHO

§ 6º. - Constituem, ainda, fato gerador do ISS os serviços assemelhados aos compreendidos nos itens da lista a que alude o *caput* deste artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado”.

Art. 2º - Altera o Art. 127 da Lei Municipal 478/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - da destinação dos serviços.
- V - a incidência do imposto não depende da denominação da ao serviço.”

Art. 3º - Altera o Art. 132 da Lei Municipal 478/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 - Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

- I - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;
- III - as exportações de serviços para o exterior do País;
- IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso IV os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no interior.”

Art. 4º - Altera o Art. 133 da Lei Municipal 478/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



“Art. 133 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§ 1º. - Quando os serviços descritos pelo sub-ítem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I) O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar”.

Art. 5º - Altera o Art. 140 da Lei Municipal 478/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 - Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.15 da lista constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, não deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, à exceção:

- I - das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se materiais os produtos *in-natura* ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.”

Art. 6º - Altera o Art. 143 da Lei Municipal 478/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Quando os serviços a que se refere os itens 4.02, 7.01, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19 e 17.20, da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do caput deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, desde que:

- I - limitarem-se, na atividade, ao setor específico dos profissionais que a compõem;
- II - possuírem até o máximo de dois empregados em relação a cada sócio.

§2º - As sociedades de profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço indicado no § 3º. do artigo 9º. do Decreto-Lei nº406, de 31 de dezembro de 1968, terão seu imposto calculado no regime do artigo 133 a 139 desta Lei".

Art. 7º - Altera o Art. 145 da Lei Municipal 478/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145.- O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais autônomos, pagarão o imposto anualmente, através da estimativa de renda, calculado com a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para vigorar durante o ano, de determinado número de UFM (Unidade Fiscal do Município), obedecendo aos seguintes critérios - profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível superior:

- 1) com estabelecimento fixo - 5% de 720 UFMs ano, igual a 36,0 UFMs, ou na proporção mês.
- 2) sem estabelecimento fixo - 5% de 360 UFMs ano, igual a 18,0 UFMs, ou na proporção mês.

b) profissionais de nível médio:

- 1) com estabelecimento fixo - 5% de 480 UFMs ano, igual a 24,0 UFMs, ou na proporção mês.
- 2) sem estabelecimento fixo - 5% de 240 UFMs ano, igual a 12,0 UFMs, ou na proporção mês.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



c) profissionais de nível elementar:

- 1) com estabelecimento fixo - 5% de 240 UFMs ano, igual a 12,0 UFMs, ou na proporção mês.
- 2) sem estabelecimento fixo - 5% de 120,0 UFMs ano, igual a 06,0 UFMs, ou na proporção mês.

§1º. - A taxaçoão do imposto é individual, quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.

- II - Instituições Financeiras - 5%
- III - Diversões Públicas - 5%
- IV - Demais serviços - 5%
- V - Execução de obras - 5%

§2º. - O profissional autônomo que não auferir os rendimentos estipulados no presente artigo, poderá fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular dos mesmos.

§3º. - O Imposto Sobre Serviços, para o caso do inciso V, é devido em conformidade com os valores apresentados na tabela II".

Art. 8º - Altera o Art. 148 da Lei Municipal 478/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. - São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

- I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II - o proprietário da obra;
- III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
- V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
- VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente desse município, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo admitido por essa municipalidade, além de prova de sua regularidade fiscal junto ao órgão fazendário de CANDÓI;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - o tomador do serviço quando o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

XV - o tomador do serviço quando o prestador não apresentar documento fiscal que conste no mínimo nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os itens 4.02, 4.03, 4.12, 5, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18 da Lista de Serviços;

XVI - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§1º. - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - do imposto incidente, nos demais casos.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



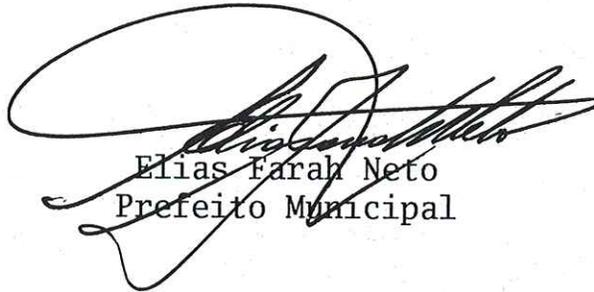
§2º - A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária”.

“EMENDA”

Art. 9º. - Altera as tabelas II, III e XIV da Lei Municipal nº512/2003, que passarão a vigorar conforme redação anexa.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de dezembro de 2003.



Elias Farah Neto
Prefeito Municipal